

Nº 20 – DOE – 04/02/21 - p. 12

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a Campanha Estadual de Vacinação da COVID-19 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Campanha Estadual de Vacinação da COVID-19, seguindo as diretrizes para a imunização da população no âmbito do estado de São Paulo previstas nessa lei.

Artigo 2º A Secretaria de Estado de Saúde publicará periodicamente nos seus sítios institucionais na internet a relação do quantitativo de vacinas adquiridas ou recebidas pelo estado, o laboratório de origem, os custos despendidos, os grupos elegíveis e o município onde ocorreu ou ocorrerá a imunização, a informação e o percentual sobre o atingimento da meta de vacinação, bem como os dados sobre a aquisição, o estoque e a distribuição dos insumos necessários à aplicação das vacinas.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde elaborará e implementará o Plano Estadual de Imunização para à COVID-19 no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta lei, que deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- I- critérios de priorização da imunização baseados em evidências científicas e em critérios sanitários e sociais;
- II- previsibilidade de recursos operacionais e financeiros para aquisição, distribuição e aplicação das doses vacinais;
- III- proteção da integridade do sistema de saúde e infraestrutura para a continuidade dos serviços de saúde;
- IV- redução da morbidade e mortalidade graves associadas ao COVID-19 protegendo as populações de maior risco;
- V- diminuição da transmissão da infecção na comunidade e a busca por imunidade coletiva através da imunização;
- VI- priorizar a vacinação de:
 - a. Profissionais que atuam nos serviços e no sistema de saúde;
 - b. Idosos;
 - c. Indígenas;
 - d. Povos e comunidades tradicionais ;
 - e. Profissionais do sistema educacional;
 - f. Pessoas privadas de liberdade;
 - g. Profissionais do sistema de segurança pública;
 - h. Pessoas cumprindo medidas socioeducativas;
 - i. Profissionais do Sistema Socioeducativo;
 - j. Profissionais do sistema de limpeza urbana;
 - k. Profissionais do sistema de mobilidade urbana pública Transparência;
- VII- garantia de vacinação prioritária em áreas vulneráveis e de grande densidade demográfica.

Artigo 4º O Poder Executivo fica autorizado a elaborar uma campanha de publicidade institucional, em até 30 dias a partir da data de publicação desta lei, com o objetivo de:

- I. publicizar os benefícios da vacinação;
- II. ofertar conhecimento técnico e científico a população sobre a segurança da vacinação;
- III. combater a disseminação de notícias falsas e imprecisas sobre este tema.

Parágrafo único. As campanhas publicitárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas em estrita obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, sendo permitido apenas o uso da imagem e de marcas do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual situação de Calamidade Pública provocada pela pandemia do SARS-COV-2, vírus responsável pela COVID-19, já foi responsável por mais de 102 milhões de casos e 2,2 milhões de mortes em todo o mundo, e o Brasil ocupa infelizmente a segunda colocação no ranking de países com o maior número total de mortes provocadas pela pandemia da COVID-19. Os tristes números apresentados na totalidade do nosso país, também se apresentam em nosso estado,

onde a pandemia da COVID-19 tem sido responsável por diversas dificuldades e problemas em nossos serviços de saúde e já provocou mais de 1,7 milhões de casos e 52 mil mortes em todo o estado.

Estes números, são justificados principalmente pela ausência de políticas públicas coordenadas pelo Governo Federal e pela omissão do Presidente da República e do Ministro da Saúde em tratar a Pandemia com a seriedade necessária. Ademais, o Presidente da República adotou políticas negacionistas e contra a orientação das autoridades sanitárias, incentivando e provocando aglomerações o boicote ao uso de máscaras e a adoção de terapêuticas ineficazes e prejudiciais à saúde.

A vacinação em massa da população é a principal estratégia para combater à Pandemia e permitir que a sociedade possa ter segurança em suas atividades econômicas e sociais, e principalmente proteger à vida.

Desta forma, este Projeto de Lei, visa estabelecer diretrizes relacionadas ao modo como a vacinação deverá ocorrer em todo o estado, buscando conduzir uma política de vacinação orientada pelas evidências científicas, foco em populações mais vulneráveis e combate a privilégios e potenciais omissões. Destaca-se, que diante do agravamento da crise sanitária e da omissão por parte da União, urge a necessidade de instrumentos legislativos que sirvam para orientar a resposta do estado a este grave problema em seus mais variados aspectos da vida social, econômica e de saúde pública. Assim, apresentamos este projeto de lei que estabelece marcos seguros para a o desenvolvimento das atividades de vacinação em todo o território estadual, de modo a assegurar transparência, segurança e previsibilidade para toda a sociedade. Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição
Sala das Sessões, em 3/2/2021.

a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT